TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

# TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 711317

| | |
|---|---|
| **Procedência:** | Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e Município de Santo Hipólito, 2006 |
| **Parte(s):** | Milton Ferreira da Silva – Prefeito Municipal à época; Soraya Xavier Chaves Zille; Basílio Xavier Chaves e Marcus Vinícius Xavier Chaves - herdeiros do Sr. Pedro Chaves – Prefeito Municipal responsável pela celebração do Convênio e do 1º Termo Aditivo; e Milton Ferreira da Silva |
| **Procurador(es):** | Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Frederico da Silva Alves Moreira, OAB/MG 97.800; Renata Carolina Silva Andrade, OAB/MG 80.712; Luiz Otavio Iannini de Freitas, OAB/MG 104.524 |
| **MPTC:** | Daniel de Carvalho Guimarães |
| **RELATOR:** | CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ |

## E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO – REJEITADA A PRELIMINAR PROCESSUAL SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL, RELATIVAMENTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO CONVÊNIO – DETERMINADO, ÀS PARTES NOMINADAS NOS AUTOS, O RECOLHIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS DO VALOR DISCRIMINADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

Reconhecida a ocorrência de dano ao erário estadual, relativo ao valor correspondente ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município, pois ficou comprovado que o objeto do convênio não foi executado integralmente e a parte do material utilizado sofreu deterioração e desperdício, e, ficou ainda, comprovado que o Município não cumpriu sua obrigação no Convênio e não tomou providências para promover a devolução dos materiais na mesma quantidade fornecida.

**Segunda Câmara**

**16ª Sessão Ordinária – 11/06/2015**

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

## I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Santo Hipólito, mediante Convênio nº DER-30.219/04, cujo objeto consistiu na cooperação técnica e financeira, visando à execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas municipais.

O então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Eduardo Carone Costa, determinou a distribuição da documentação, protocolizada em 5/5/2006, conforme despacho à fl. 117.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise inicial, a qual elaborou o relatório técnico de fls. 119 a 124 e apontou dano ao erário no valor de R$40.942,87 (quarenta mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), relativo a 25,77 toneladas de RL-1C e 13,585 toneladas de CM-30, material fornecido pelo DER e não utilizado pelo Município, e, ainda, irregularidade por ausência da prestação de contas, em violação à Cláusula Segunda, item 2.2.5 do Convênio.

O então Relator, Conselheiro Elmo Braz, à fl. 126, determinou diligência para que o então prefeito de Santo Hipólito e o dirigente do DER/MG, à época da intimação, adotassem as providências indicadas pela Unidade Técnica.

Devidamente intimado, o Sr. José Élcio Santos Montese, Diretor Geral do DER/MG, manifestou-se às fls. 132 a 135 e juntou os documentos de fls. 136 a 141. O Sr. Milton Ferreira da Silva apresentou justificativas às fls. 144 a 149 e 157 a 160 e apresentou documentos às fls. 164 a 182.

A Unidade Técnica, às fls. 184 a 192, depois de analisar as manifestações e documentos carreados aos autos, sugeriu que fosse realizada diligência para que o DER/MG informasse se, na data da vistoria, "havia condições para prosseguimento das obras ou a perda integral do material aplicado, indicando inclusive, o valor atualizado do custo de refazimento da obra".

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 197 a 206, entendeu que, em relação à pretensão ressarcitória, está prejudicada a atuação do Tribunal de Contas em buscar a recomposição dos cofres públicos, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário. No tocante à pretensão punitiva, manifestou-se pela prescrição da pretensão de aplicação de multa aos responsáveis por omissão na prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 30.219/2004.

Conclusos os autos, determinei, às fls. 208 a 209, a citação do Sr. Pedro Chaves, Prefeito Municipal à época da celebração do Convênio nº DER-30.219/04 e do Primeiro Termo Aditivo e responsável pela execução da parte da obra de pavimentação, objeto dos ajustes.

De acordo com o Termo de Devolução do "AR", fl. 211, houve a anotação acerca do falecimento do Sr. Pedro Chaves, em 26 de abril de 2011, conforme Certidão de Óbito de fl. 213.

À fl. 214, determinei a citação dos herdeiros do Sr. Pedro Chaves, que se manifestaram às fls. 217 a 224.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta se manifestou pela irregularidade das contas e pela responsabilidade solidária do Sr. Pedro Chaves e do Sr. Milton Ferreira da Silva.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Ressaltou que, em razão do falecimento do Sr. Pedro Chaves, devem responder pela reparação do dano os seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 242 a 247, opinou pela irregularidade das contas e pela condenação dos Srs. José Élcio Santos Monteze; Milton Ferreira da Silva; Soraya Xavier Chaves Zille; Basílio Xavier Chaves e Marcus Vinícius Xavier Chaves (herdeiros do Sr. Pedro Chaves) ao ressarcimento do valor atualizado de R$39.048,59.

Após vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 205, "resta prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos no presente caso, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão irá sobrepor-se sobre eventual decisão do órgão de controle externo, razão pela qual, em relação a esse aspecto, deve ser extinto o processo sob análise sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008".

Verifico que consta, às fls. 75, cópia da Certidão passada pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, na qual foi informado que tramita perante a Comarca de Corinto a Ação de Cobrança interposta pelo Município de Santo Hipólito contra o Sr. Pedro Chaves, no valor de R$101.292,00, Processo nº 191.05.008.629-4. De fato, tal valor coincide com o valor do Convênio em análise, a partir do somatório da parte do DER/MG, no valor de R$57.700,00, e da parte do Município, no valor de R$43.592,00.

Em consulta à informação processual no site www.tjmg.jus.br, constatei que não foi proferida decisão de mérito naquele processo e que o Sr. Milton Ferreira da Silva não é parte integrante do polo passivo da demanda.

Nada obstante, não se pode olvidar que não são raras as decisões do Poder Judiciário, em reconhecer que falece competência ao Município para ajuizar ação de ressarcimento de dano causado ao erário estadual, por ilegitimidade de parte.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de decisões judiciais, em casos análogos, *in verbis*:

> Ementa: AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ESTADO - CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO - MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Não prospera a ação de ressarcimento de recursos ao Estado de Minas Gerais proposta por Município em desfavor de ex-prefeito municipal, tendo por causa de pedir a omissão na prestação de contas, eis que o Município não se sub-roga nos direitos do Estado. Processo nº 1.0431.09.046631-6/001, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível, Relator Desembargador Geraldo Augusto, Julgado em 13/3/2012, publicado em 23/3/2012.
>
> Ementa: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> Somente a pessoa que despendeu o valor é que possui legitimidade para requerer a prestação de contas e não aquele que seria o próprio destinatário, já que ""ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"". (Art. 6º do CPC)
> Os honorários advocatícios devem ser fixados segundo prudente apreciação eqüitativa do Juiz, não podendo, contudo, ser de valor ínfimo. Processo nº 1.0384.06.046533-1/001, Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível, Relator Desembargador Kildare Carvalho, Julgado em 19/2/2009, publicado em 31/3/2009.

Assim, nessas circunstâncias, não vejo como pode este Tribunal deixar de manifestar-se sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Santo Hipólito, mediante Convênio nº DER-30.219/04, e cuja apreciação e respectivo julgamento, nitidamente, são de competência desta Corte de Contas, a teor das disposições constantes nos incisos II e XI do art. 76 da Constituição Mineira.

Diga-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência remansosa, reconhecendo a separação das instâncias judicial e administrativa e que os Tribunais de Contas atuam por competência que lhes é atribuída pela própria Constituição Federal de 1988 e que não se confunde com a atribuição dos órgãos do Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo o seguinte julgado:

> TCU: fiscalização de pessoa jurídica de direito privado e “bis in idem”
> A 1ª Turma denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular decisão do TCU que condenara pessoa jurídica de direito privado a ressarcir ao erário débito decorrente de malversação de verbas públicas recebidas de ministério. O impetrante sustentava que a instauração de procedimentos, pela Corte de Contas, em face de pessoas jurídicas de direito privado seria possível apenas depois do advento da EC 19/1998, e o recebimento do valor discutido teria ocorrido em momento anterior. Além disso, alegava que o objeto do aludido procedimento seria similar ao de ação civil pública em trâmite na justiça federal, o que configuraria “bis in idem”. A Turma asseverou que o TCU teria atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União (CF, art. 71, II). O alcance desse dispositivo seria vasto, de forma a abarcar todos que detivessem, de alguma forma, dinheiro público. Além disso, o Decreto 200/1967 dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos tem de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas. Demais disso, o TCU, sem prejuízo de seu mister constitucional, atuaria com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º de sua lei orgânica. Por fim, as instâncias judicial e administrativa não se confundiriam, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibiria a propositura de ação civil pública, mesmo porque, na hipótese de condenação ao final do processo judicial, bastaria comprovar a quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa, de modo que não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. (grifo meu)
> MS 26969/DF, rel. Min. Luiz Fux, 18.11.2014. (MS-26969)

Por isso, entendo que, nesse caso, a existência da ação judicial ainda em curso e na qual não houve decisão condenatória transitada em julgado não inviabiliza o julgamento desta Tomada de Contas Especial.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Em sede de **preliminar de mérito**, entendo ainda que deve ser enfrentado o tema da prescrição, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende do § 5º do art. 37 da Constituição da República: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, "as respectivas ações de ressarcimento".

Na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas, em violação à Cláusula Segunda, item 2.2.5 do Convênio, em princípio, poderia ensejar a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos da lei. Mas, como se depreende da minuciosa análise do processo epigrafado, encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, em 14/7/2008, fl. 193, este somente se manifestou em janeiro de 2014. Houve, portanto, a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, por mais de cinco anos.

Desse modo, configurou-se a prescrição inercial de que trata o parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2014, que dispõe: "Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos".

Impõe-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nºs 120, de 2011, e 133, de 2014.

No entanto, a **pretensão ressarcitória,** possivelmente resultante da não comprovação da regular utilização do material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município, para cumprimento do convênio, está resguardada pela ressalva da **imprescritibilidade** contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República, conforme já explanado.

De acordo com o relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, às fls. 99 a 105, o Departamento de Estradas de Rodagem forneceu ao Município os seguintes materiais: 13,585 toneladas de CM-30 e 25,77 toneladas de RL-1C para a pavimentação de 15.159,55 metros quadrados de vias urbanas. Contudo, o Laudo Técnico de fl. 46 apurou que foram efetivamente aplicadas na obra 13,585 toneladas do CM-30, não tendo sido utilizado o material RL-1C, e que esse material ficou estocado num imóvel particular do Município, conforme declarado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Pedro Chaves, não tendo sido devolvido ao DER/MG, apesar de ser uma obrigação do Município.

Dessa forma, a Comissão concluiu que o objeto do convênio não foi executado integralmente e a parte do material utilizado sofreu deterioração e desperdício, havendo, portanto, dano ao erário no valor de R$40.942,88 (quarenta mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo de fl. 93, devendo a responsabilidade recair sobre o Prefeito

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Municipal, à época, Sr. Milton Ferreira da Silva, responsável pela execução do convênio, e que avocou para si todas as obrigações e responsabilidades advindas do Convênio.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 119 a 123 e concluiu que o Sr. Milton Ferreira da Silva, Prefeito Municipal, à época, deve ser responsabilizado pelo dano causado ao erário, no valor R$40.942,88 (quarenta mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

O defendente Sr. Milton Ferreira da Silva, às fls. 144 a 149, alegou que o material betuminoso foi entregue ao Município sob a administração do então Prefeito Sr. Pedro Chaves, em 23/9/2004 e 28/9/2004. E, em 26/10/2004, o Sr. Pedro Chaves comunicou ao DER que o Município não tinha condições de cumprir com o objeto do convênio, colocando a emulsão asfáltica RL- 1C não utilizada à disposição daquele Órgão. Informou que, apesar de o então prefeito colocar o material à disposição do Órgão, ele assinou o Primeiro Termo Aditivo, em 26/11/2004, sem sequer verificar se o material betuminoso estava em condições de uso.

Cumpre notar, todavia, que o Sr. Milton Ferreira da Silva, então Prefeito Eleito do Município de Santo Hipólito, participa deste negócio jurídico como interveniente, conforme cópia do Termo Aditivo de fls. 29 e 30 e expressamente manifesta-se "de acordo" com os termos então pactuados. Posteriormente, já tendo sido empossado, viria a celebrar mais dois termos aditivos ao mesmo convênio, prorrogando a sua vigência, conforme cópias de fls. 34 e 35 e fls. 37 e 38.

À fl. 145, o Sr. Milton Ferreira da Silva citou o Laudo Técnico, de fl. 44, no qual ficou comprovado que a aplicação das 13,585 toneladas do CM-30 ocorreu na gestão do Sr. Pedro Chaves, responsável pela não aplicação do revestimento asfáltico, que gerou a danificação do que já havia sido utilizado. Por sua vez, também não devolveu o RL-1C não utilizado.

O defendente questionou uma série de condutas do DER/MG, tais como: por que não foi exigida a devolução do material não utilizado; como o DER/MG aceitou celebrar termos aditivos sabendo que o prazo de validade do material já havia expirado; e como o defendente pode ser responsabilizado a devolver o material que foi utilizado pela administração anterior ao seu mandato e em parte deteriorado também em data pretérita à sua posse.

Os herdeiros do Sr. Pedro Chaves manifestaram-se às fls. 217 a 224, alegando que houve a conclusão de serviços na gestão do falecido que foram pagos com recursos próprios e que o Sr. Milton Ferreira da Silva se comprometeu expressamente a dar continuidade às obras, bem como prestar contas do Convênio. Entretanto, não juntaram documentos novos.

Em análise aos documentos que instruíram os autos, constato que o Convênio nº 30.219/2004 não foi executado. E atendo-me às obrigações das partes decorrentes do instrumento, verifico que o DER/MG cumpriu a contraprestação que lhe cabia no ajuste, ou seja, o material betuminoso, objeto do convênio, foi entregue no tempo e modo devido.

Já o Município não cumpriu a obrigação que lhe cabia na avença, pois utilizou apenas o material CM-30, destinado à imprimação, ficando pendente o revestimento a ser realizado com o material RL-1C. Não realizado o revestimento, o serviço feito com o CM-30 acabou se deteriorando, conforme relata o Laudo Técnico de fl. 46.

O Município, por sua vez, por meio do signatário do instrumento, Sr. Pedro Chaves, Prefeito Municipal, à época, ainda na vigência do convênio, remeteu ofício ao DER/MG, manifestando sua intenção em não prosseguir na execução da obra, por falta de recursos financeiros, e devolver o material não utilizado (RL-1C). Contudo, essa manifestação ocorreu após ter ele utilizado o aslfalto diluído CM-30, que dependia da aplicação do revestimento.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Portanto, não sendo aplicado o RL-1C, a deterioração do serviço e o desperdício do material seriam fatos certos. Ressalto ainda que, conforme Cláusula Sétima do Convênio nº DER-30.219/04, competia ao Município providenciar a devolução ao DER do material betuminoso não utilizado, arcando com os custos de aquisição e transporte. Sendo assim, o Prefeito Municipal que assinou o Convênio, Sr. Pedro Chaves, era o responsável por encaminhar o RL-1C à autarquia.

Apesar de, em 26/10/2004, manifestar ao Secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas, fl. 28, a intenção de devolver o material não utilizado, o Sr. Pedro Chaves, em 26/11/2004, fls. 29 e 30, assinou o Primeiro Termo Aditivo, prorrogando o prazo de execução do convênio até o dia 27/2/2005, sendo que o Sr. Milton Ferreira da Silva, Prefeito então eleito para assumir a gestão a partir de 2005, deu ciência e de acordo, com o referido ajuste. Trata-se de condutas, praticadas pelos dois gestores, que são incompatíveis com a vontade de extinguir o negócio jurídico e nele não prosseguir, sendo que, entre a forma e o conteúdo da manifestação de vontade, como é cediço, deverá ser atribuída a primazia ao conteúdo.

Portanto, o Sr. Milton Ferreira da Silva, ao assinar o Primeiro Termo Aditivo, fls. 29 e 30, e ao celebrar o Segundo e Terceiro Termo Aditivo, fls. 34 a 38, assumiu a responsabilidade pela conclusão da obra em sua gestão e não pode se furtar a responder por não ter utilizado o material, ao argumento de que o convênio foi firmado na gestão anterior.

Por outro lado, a comunicação do Sr. Pedro Chaves acerca da devolução do material, fl. 28 não é suficiente para isentá-lo de responsabilidade, pois, reportando-se aos itens 7.2 e 7.3 da Cláusula Sétima do Convênio, fl. 19, observo que não basta que o Município manifeste o interesse em não continuar com a obra. É necessário "devolver", "restituir" o material não utilizado, e que ele esteja em condições de utilização, devendo a municipalidade arcar com os custos do transporte.

Assim, comprovado que parte do material foi deteriorado e que parte não foi utilizada; que ambos os Prefeitos do Município de Santo Hipólito (Sr. Pedro Chaves e Sr. Milton Ferreira da Silva) não cumpriram as obrigações assumidas pelo Município no Convênio e em seus aditivos, tampouco providenciaram a devolução dos materiais na mesma quantidade fornecida, entendo que ficou configurada responsabilidade solidária pelo dano ao erário estadual no importe histórico de **R$38.198,39 (trinta e oito mil cento e noventa e oito reais e trinta e nove centavos)**, conforme notas fiscais emitidas pela Petrobrás, fls. 53 e 60, nas quais estão descritos o material fornecido e seu respectivo valor (RL-1C - R$21.769,56 e CM-30 - R$16.428,83).

## III – CONCLUSÃO

Quanto à preliminar processual suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 205, entendo que não deve prosperar, a teor das disposições constantes nos incisos II e XI do art. 76 da Constituição Mineira e da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal que reconhece a independência das instâncias judicial e administrativa, razão pela qual esta Tomada de Contas deve ser julgada pelo Tribunal de Contas.

Em preliminar de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, relativamente às irregularidades passíveis de multa, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

No mérito propriamente dito, voto pela irregularidade das contas do Convênio nº DER-30.219/04, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual, relativo ao valor correspondente do material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município de Santo Hipólito (25,77 toneladas de RL-1C e 13,585 toneladas de CM-30), pois ficou comprovado que o objeto do convênio não foi executado integralmente e a parte do material utilizado sofreu deterioração e desperdício. E, ainda, comprovado que o Município não cumpriu sua obrigação no Convênio e não tomou providências para promover a devolução dos materiais na mesma quantidade fornecida. Determino, pois, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, aos Srs. Soraya Xavier Chaves Zille, Basílio Xavier Chaves e Marcus Vinícius Xavier Chaves (herdeiros do Sr. Pedro Chaves) e ao Sr. Milton Ferreira da Silva, o recolhimento, aos cofres estaduais, do valor de R$38.198,39 (trinta e oito mil, cento e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.

Após, arquivem-se os autos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** em preliminar de mérito, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, relativamente às irregularidades passíveis de multa, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n.120, de 2011, e 133, de 2014; **II)** no mérito, em julgar irregulares as contas do Convênio n. DER-30.219/04, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual, relativo ao valor correspondente do material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município de Santo Hipólito (25,77 toneladas de RL-1C e 13,585 toneladas de CM-30), pois ficou comprovado que o objeto do convênio não foi executado integralmente e a parte do material utilizado sofreu deterioração e desperdício; e, ainda, que o Município não cumpriu sua obrigação no Convênio e não tomou providências para promover a devolução dos materiais na mesma quantidade fornecida; **III)** em determinar, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, aos Srs. Soraya Xavier Chaves Zille, Basílio Xavier Chaves e Marcus Vinícius Xavier Chaves (herdeiros do Sr. Pedro Chaves) e ao Sr. Milton Ferreira da Silva o recolhimento, aos cofres estaduais, do valor de R$38.198,39 (trinta e oito mil, cento e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora; **IV)** em determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal, após transitada em julgado a decisão; **V)** em determinar o arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2015.

| WANDERLEY ÁVILA | GILBERTO DINIZ |
|---|---|
| Presidente | Relator |

(*assinado eletronicamente*)

RB

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 101531